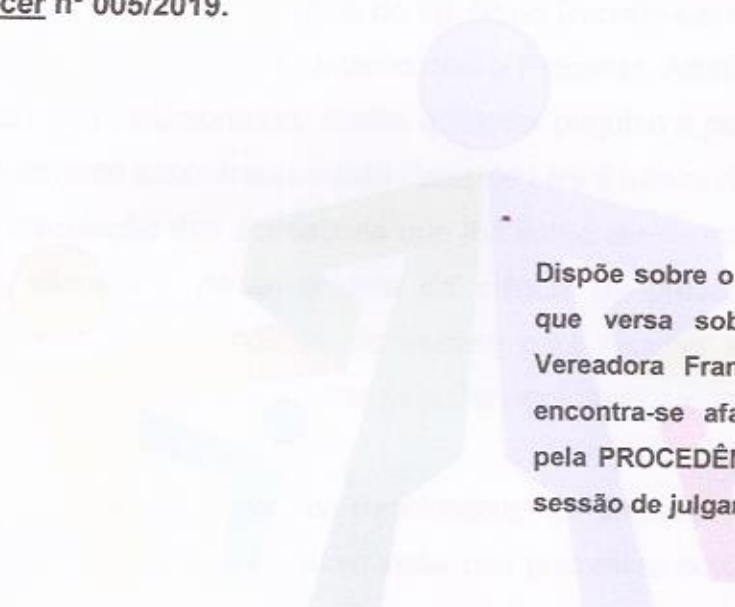

COMISSÃO PROCESSANTE DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

Parecer nº 005/2019.



Dispõe sobre o Processo Administrativo nº 02/2019, que versa sobre irregularidades praticadas pela Vereadora Francisca da Silva Magalhães, a qual encontra-se afastada por ordem judicial. Parecer pela PROCEDÊNCIA das acusações. Designação de sessão de julgamento.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano instaurou o Procedimento Administrativo nº 02/2019, que versa sobre irregularidades praticadas pela Vereadora Francisca da Silva Magalhães, esta encontra-se afastada por ordem judicial, em razão de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 4529-22.2018.8.06.0056/0 e, recentemente, com novo afastamento judicial através do *decisum* exarado nos fólios nº 0000369-51.2018.8.06.0056, em razão da prática de crimes como peculato, falsidade ideológica,

dentre outros, com características de organização criminosa, além de atos de improbidade administrativa. Em conformidade com os ditames legais, o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes considerações:

II – VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

Verifico, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno que o Processo Administrativo nº 02/2019 encontra-se regular, não vislumbrando, assim, qualquer prejuízo à parte, tendo em vista que o referido Procedimento encontra-se nesta Casa de Leis à inteira disposição da Vereadora acusada, para apreciação das acusações que lhe estão sendo imputadas a fim de defender-se de forma escorreta, desde a data da ciência do presente procedimento, tendo a Edil, inclusive, cometido indícios de escusa para receber as notificações desta Comissão, conforme as certidões lavradas pelo Servidor José Airton Meneses Raulino.

Instada a prestar depoimento, foi procurada por 03 (três) vezes e não foi encontrada, conforme certidão ínsita nos presentes autos. Além disso, fora notificada via edital, mesmo assim ficou-se inerte. Não diferente ocorreu com relação a apresentação de suas razões finais, mesmo tendo sido devidamente notificada via edital, haja vista os fortes indícios de ocultamento para recebimento das notificações, ficou-se inerte.

Há de ressaltar que foram inúmeras as chances de apresentação de defesa à Edil, tanto neste Procedimento, quanto no Procedimento nº 01/2018, tendo sido várias as chances de vir até a esta Comissão para apresentar e requerer o que entendesse de direito, no entanto, vislumbra-se que ao longo de todo esse lapso temporal – saliente-se, mais de um ano do afastamento judicial e instauração do procedimento anterior -, preferiu

deixar escoar os prazos sem a devida manifestação, com exceção, apenas, à defesa prévia.

Não há de se olvidar, ainda, que o processo de cassação do mandato de Edil, regido pelo Decreto-Lei nº 201/67, detém apenas 90 (noventa) dias para sua conclusão. É de bom alvitre lembrar que os prazos são contados em dias corridos, porquanto, a despeito de respeitar os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, há a premissa, ainda, de que o Poder Legislativo possa concluir os trabalhos de forma ética e dentro daquele prazo, haja vista que se sobrepõe, aqui, a indisponibilidade do interesse público.

Dessa forma, após o breve relatório, o presente processo deve ser dado prosseguimento, conforme se demonstrará a seguir.

MÉRITO

Trata-se, em síntese, de Procedimento Administrativo nº 02/2019, com o fito de apurar as irregularidades praticadas pela **Vereadora Francisca da Silva Magalhães**, **esta encontra-se afastada por ordem judicial**, em razão de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 4529-22.2018.8.06.0056/0 e, recentemente, com novo afastamento judicial através do *decisum* exarado nos fólios nº 0000369-51.2018.8.06.0056, em razão da prática de crimes como peculato, falsidade ideológica, dentre outros, com características de organização criminosa, além de atos de improbidade administrativa, em que tais condutas são apontadas como ímprobas e em desacordo com o decoro parlamentar.

Consta ofício oriundo da Presidência desta Casa de Leis requestando ao Juízo da Comarca de Capistrano o compartilhamento integral dos autos do processo em comento, junto com o Procedimento Investigativo Criminal nº 02/2018, oriundo da

Promotoria de Justiça da Comarca de Capistrano/CE, bem como as demais informações que forem possíveis, para instrução do referido processo administrativo em comento e demais atos.

Observam-se, nos presentes fôlios, as peças do referido processo judicial, além do Procedimento Investigativo Criminal nº 02/2018, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Capistrano/CE, denúncia criminal e ação civil pública de improbidade administrativa propostas pelo Ministério Público Estadual.

Conforme processos de pagamentos de diárias existentes nesta Casa de Leis, no ano de 2017, a Acusada recebeu 13 (treze) diárias para viagens a Fortaleza para tratar de assuntos do interesse desta Edilidade.-

Apurou-se, em sede de investigação criminal, que os valores oriundos dessas diárias eram, na verdade, destinadas à servidora Jaqueline Ferreira Holanda, como forma de ajuda, por determinação do então Presidente desta Casa, RAIMUNDO NONATO ALVES FRANCELINO, em razão da não implementação do plano de cargos e carreiras dos servidores desta Edilidade.

Demais disso, segundo depoimento do ex-servidor deste Poder Legislativo, Jesuíno Oliveira de Castro, em sede de investigação perante o Ministério Público, a Vereadora teria recebido diárias como compensação de gastos com a compra de uma bateria para um veículo que fazia o transporte dela, o que também demonstra desvio de dinheiro público, improbidade e, portanto, quebra de decoro parlamentar.

Não bastasse isso, a Vereadora confessou, perante o Ministério Público, ter se dirigido à UVC para preencher listas de frequências, juntamente com alguns vereadores e uma ex-servidora deste Poder Legislativo, para ludibriar as investigações, a fim de assinar

frequências que estavam em branco, conduta, portanto, repisa-se, incompatível com o decoro parlamentar que se espera de um edil.

Em sua defesa prévia, a Vereadora aduz, em apertada síntese, que o Poder Legislativo é autônomo, não tendo decisões vinculadas ao Judiciário; que a denúncia resta baseada exclusivamente nas acusações do Ministério Público, não sendo individualizadas as condutas e capitulação, estando, portanto, inepta; que teria sido induzida a erro, assinava documentos oficiais da Câmara deduzindo que estavam formal e materialmente corretos.

Todavia, as alegativas não apresentam nenhum suporte fático ou jurídico que a façam prosperar, uma vez que a denúncia considerou e delimitou, de forma exaustiva, as condutas delitivas e atos de quebra de decoro parlamentar praticados pela Edil acima mencionados, fundamentado nas provas irrefutáveis apresentadas pelo Ministério Público, cujo procedimento foi compartilhado com este Poder Legislativo.

Demais disso, as provas colhidas em sede de investigação criminal são indubitáveis, demonstrando, de forma hialina, a conduta delitiva da vereadora envolvida na organização criminosa. A título de ilustração, verificou-se, por meio das Estações Rádio Base (ERBs) utilizadas pelos terminais telefônicos da Acusada, que ela percebeu diárias irregulares, o que, por si só, caracteriza quebra de decoro parlamentar, já dando azo ao presente procedimento.

Outrossim, é de bom alvitre salientar que este Poder Legislativo é independente e autônomo, utilizando-se, em verdade, das provas colhidas pelo Ministério Público a fim de subsidiar o presente processo, *fazendo uso do instituto da prova emprestada*, sendo aquela que foi produzida em outro processo e a parte interessada pretende que seja apreciada e considerada válida pela autoridade que preside um processo diverso.

Nesse sentir é a Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça: *“É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”.*

No presente caso, as provas foram autorizadas pelo Juízo da Comarca de Capistrano para a utilização no presente processo, tendo sido colacionadas aos presentes fólios diversas peças processuais juntadas nos processos judiciais inicialmente indicados neste Parecer.

Com relação à alegativa de que foi induzida a erro, que desconhecia que a origem do dinheiro recebido era de diárias fraudulentas, vejamos o que declarou a servidora Jaqueline, indicada como testemunha nas investigações criminais:

“... QUE ALGUMAS VEZES AURILENE TIROU DIÁRIAS E LHE REPASSOU O VALOR; QUE O NAMIM DISSE QUE FALARIA COM A VEREADORA AURILENE PARA TIRAR UMAS DIÁRIAS E DEPOIS LHE REPASSAR O VALOR; QUE AURILENE SABIA QUE O DINHEIRO ERA PROVENIENTE DE DIÁRIAS”.

Nesse sentir, é estreme de dúvidas as condutas delitivas praticadas pela acusada, tipificados nos crimes de peculato, falsidade ideológica, e atos de improbidade administrativa, atos este que são incompatíveis com o mandato de um edil, comprometendo o decoro, a dignidade e a probidade que se espera de um parlamentar, eis que probidade é sinônimo de fiel cumprimento dos princípios administrativos, dentre os quais o da legalidade e o da moralidade.

Vale salientar, anda, que restou indubitável a verificação de quebra de decoro parlamentar por parte da Vereadora envolvida na operação deflagrada pelo Ministério

Público, "day off". Referida quebra trata-se de procedimento do parlamentar atentatório dos princípios da legalidade e moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, porquanto não é possível que um edil pratique tantas irregularidades em sede de mandato, em desacordo com o juramento prestado perante a sociedade capistranense, maculando o comportamento do *bonus pater familias*.

Nesse sentido, a verificação da mencionada quebra de decoro parlamentar independe do desfecho do julgamento das retromencionadas ações criminal e cível, tendo em vista a independência e autonomia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, festejadas pela Norma Ápice.

E é exatamente por isso, também, que só ele, Parlamento, no exercício de típico poder censório, tem competência para decidir qual conduta considera ofensiva à sua honra objetiva e qual conduta reputa admissível, tolerável. Esse juízo, portanto, em cada caso concreto, daquilo que seja ou não incompatível com o decoro parlamentar, é exclusivo deste Poder Legislativo, sem nenhuma interferência de qualquer outro poder, incluindo-se, aí, o Poder Judiciário, com exceção do controle de legalidade.

Com o escopo de estabelecer os limites de atuação desta Comissão, evidenciamos tratar-se, na espécie, de averiguar o ferimento ao inciso VIII, do art. 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis, em razão da prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa (art. 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno) pela vereadora acima indigitada.

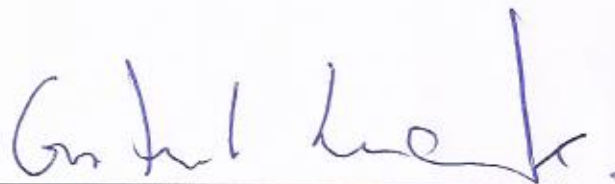
Nessa toada, considerando as normas descritas acima, prevendo expressamente a perda do mandato de vereador por atos de corrupção e improbidade administrativa, devendo-se, ainda, ser atendidos os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, considero que existe total plausibilidade nos fatos destacados como quebra de decoro parlamentar no presente procedimento

administrativo, contendo elementos necessários ao prosseguimento do processo político de cassação e procedência das acusações.

Em um juízo prévio acerca do relatório apresentado por esta Comissão, constata-se fatos devidamente descritos e com indicação exaustiva e suficiente da materialidade e indícios de autoria de atos atentórios ao decoro parlamentar. A defesa prévia apresentada pela Edil não trouxe elementos contundentes para permitir o arquivamento e extinção do presente processo.

EM FACE DO EXPOSTO, OPINO PELO PELA PROCEDÊNCIA TOTAL DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DA VEREADORA FRANCISCA DA SILVA MAGALHÃES, EM RAZÃO DE FORTES PRÁTICAS DE ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO, FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE, ALÉM DA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR, FACE À INCONTESTÁVEL PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E COMETIMENTO DE DIVERSOS ILÍCITOS PENAIIS, CÍVEIS E DISCIPLINARES, REQUERENDO AO PRESIDENTE DESTA EDILIDADE A CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EM DATA MAIS PRÓXIMA POSSIVEL PARA JULGAMENTO.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em
16 de julho de 2019.



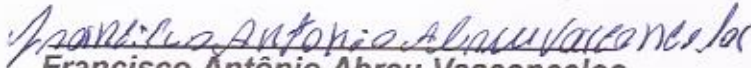
Cristiano de Lima Cavalcante
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

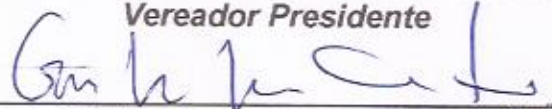
A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em Sessão do dia 16 de julho de 2019, opinou, por unanimidade dos seus votos, **PELO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DA VEREADORA FRANCISCA DA SILVA MAGALHÃES, EM RAZÃO DE FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, e, no mérito, PELA PROCEDÊNCIA TOTAL DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO**, configurando a flagrante **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** por parte da Edil, em conformidade com o art. 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno, além do Decreto-Lei nº 201/67, haja vista as condutas ímprobas exaustivamente indigitadas acima.

Dessa forma, esta Comissão requer ao Presidente da Câmara, que designe, em data mais breve possível, a convocação para a sessão de julgamento, franqueando aos acusados ou por meio de procurador, caso assim desejem, sustentação oral.

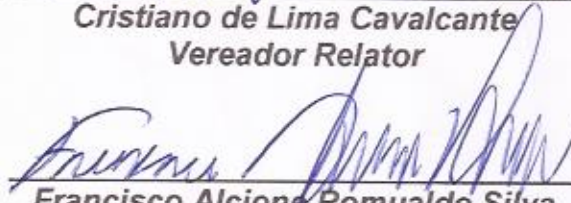
Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano,
em 16 de julho de 2019.


Francisco Antônio Abreu Vasconcelos

Vereador Presidente



Cristiano de Lima Cavalcante
Vereador Relator



Francisco Alcione Romualdo Silva
Vereador Membro